



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 077, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Município de Campo Bom é um ente da União Federada e com autonomia para dispor, dentro dos preceitos constitucionais, de seus recursos, financeiros e humanos.

Vale referir que nosso Município vem apresentando resultados satisfatórios à comunidade e, cumpre frisar, todo este trabalho e sucesso se deve aos servidores do Município.

Assim, merecido que este Poder Executivo, em reconhecimento ao trabalho de nossos servidores municipais, conceda um abono financeiro, recompensando todo o empenho desta equipe.

Ainda, tal medida se faz justa e necessária, já que, ao longo dos anos ocorreram vários aumentos nos preços dos combustíveis, gás de cozinha e, principalmente, nos produtos alimentícios. Inclusive, no ano de 2018, a remuneração dos servidores municipais não foi contemplada com a revisão anual pela inflação do período, em que pese, mesmo que a tivesse sido, resultaria em reposição ínfima.

No ano de 2019, houve reposição, porém, a elevação de preços, nos diversos ramos de serviços e do comércio, a carne e gasolina, por exemplo, que sofreram aumentos considerados, o Poder Público fica condicionado a repor perdas, pelos índices oficiais, o que nem sempre representa a inflação real.

Além do mais, a concessão deste abono segue os mesmos critérios do abono financeiro concedido no ano anterior.

Também, não há óbice legal, uma vez que não se tem comprometimento dos percentuais de prudência sobre a receita, existe dotação orçamentária e autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei do Orçamento - LO, para o Exercício de 2019.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 077, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
CONCEDER ABONO EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES  
EFETIVOS E ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional, no mês de DEZEMBRO DE 2019, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo.

**§ 1º.** O abono será pago aos servidores ativos do serviço público municipal, desde que no efetivo exercício do cargo, na data de 31 de outubro 2019.

**§ 2º.** Excluem-se do recebimento do abono de que trata esta Lei:

I - os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – os servidores nomeados para cargos em comissão (CC) e os nomeados para cargos de direção, chefia e assessoramento (DCA);

III – os Conselheiros Tutelares;

IV – os servidores municipais cedidos a outros órgãos;

V – os servidores que se encontrarem em qualquer tipo de licença, conforme art. 67, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014;

VI – os servidores admitidos após 31 de outubro de 2019.

**§ 3º.** O valor do abono corresponderá à parcela única, no valor R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, creditados, até 27 de dezembro de 2019.

**Art. 2º.** O abono de que trata esta Lei não se incorporará aos vencimentos e salários dos servidores, nem será computado para fins de cálculo de férias, gratificação natalina, ou qualquer outra parcela a que tenham direito os beneficiários.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento para o exercício de 2019.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 13 de dezembro de 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

**PROJETO DE LEI Nº 077, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.**

### **AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Cabe a este órgão o exame da lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de sorte a verificar se os gastos pretendidos enquadrar-se-ão, ou não, na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeitos, na primeira hipótese, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Prosseguindo, no que concerne à adequação da Lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, temos que tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

No caso específico da Lei, há a possibilidade de contemplação de aproximadamente **1.800** indivíduos com o benefício pecuniário previsto, o que implicará, a grosso modo, em um dispêndio máximo, no exercício de 2019, na ordem de **R\$ 990.000,00** (Novecentos e noventa mil reais).

Entretanto, dita despesa não tem caráter continuado. Logo, de plano podemos estabelecer que nenhum impacto orçamentário-financeiro decorrente de tal despesa se projeta para os exercícios de 2020 e 2021.

Outrossim, contemplando a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Exercício Financeiro de 2019, a expansão das despesas com pessoal, verificamos que há margem líquida de suficiente para absorver a despesa decorrente da Lei.

E também na Lei Orçamentária para 2019, há dotação suficiente para atender tal despesa de pessoal.

Estabelecido isto, podemos afirmar que a Lei se mostra compatível e adequada com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei do Orçamento - LO, para o Exercício de 2019. E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Campo Bom, 13 de dezembro de 2019.

FERNANDO EDUARDO TROTT,  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 077, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019, que a despesa decorrente da Lei, conforme avaliação de impacto orçamentário financeiro constante do item "B" deste Anexo I, tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, compatibilidade com o Plano Plurianual; outrossim, não extrapola o limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 13 de dezembro de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.